

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.617, DE 2013

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência de reanálise da matéria e considerando os novos argumentos oferecidos nesta Comissão sobre o tema, apresento complementação de voto ao parecer oferecido, no sentido de expressar entendimento pela **constitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 6.617, de 2013, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus.

A revisão de posicionamento considera, especificamente, os aspectos de juridicidade da proposição, em virtude do voto em separado apresentado pelo Deputado Marcos Rogério.

A intenção do referido projeto de lei é reduzir a violência nos estádios por meio da responsabilização das entidades de prática desportiva por danos causados por suas torcidas organizadas num raio de 5.000 metros ao redor do local de realização do evento desportivo. Entretanto, o próprio Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, após alterações feitas pela Lei n.º 12.299, de 2010, já estabelece, em seu art. 1º-A, que

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Dessa forma, o conteúdo da proposição não inova no ordenamento jurídico quando propõe a responsabilização das entidades desportivas pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

Além disso, ao estabelecer o alcance de 5.000 metros do local do evento, a norma impõe condições que dificultam o seu cumprimento e fiscalização, não sendo razoável responsabilizar o organizador de um evento desportivo pelos danos causados por supostos torcedores num raio de 5 quilômetros do local do evento organizado.

Feitas essas considerações, reformulamos nosso voto anterior, votando pela **constitucionalidade e injuridicidade do PL nº 6.617, de 2013**, deixando, em consequência, de nos manifestar sobre a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator